



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 757 e §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alterações propostas ao art. 757 é recomendável por razões de técnica legislativa, coerência sistemática e segurança jurídica.

No que se refere ao § 1º, a modificação é meramente redacional, sem ganho normativo relevante. Trata-se apenas de ajuste de pontuação e de estilo, que não altera o conteúdo do dispositivo vigente e, por isso, não justifica a intervenção legislativa.

O problema central está na inclusão do § 2º. O dispositivo amplia de forma excessiva o alcance da regra ao afirmar que “todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas” deverão obter autorização prévia do órgão regulador, criando uma fórmula aberta e imprecisa, apta a gerar dúvida sobre quais arranjos jurídicos passariam a ser alcançados pela exigência.

Além disso, a proposta desloca para o Código Civil matéria de nítido conteúdo regulatório, administrativo e prudencial, que deve



ser tratada em legislação especial e na disciplina própria do setor. A alteração foi motivada pelo crescimento de entidades associativas de proteção e pela preocupação com regulação estatal, o que reforça que se trata de tema regulatório, e não de conceito geral de direito contratual a ser expandido no Código Civil.

A inserção do § 2º também pode criar sobreposição normativa e insegurança quanto à compatibilização com o regime legal e regulatório específico do mercado securitário. Nesse sentido, pode-se citar, inclusive, a necessidade de futura compatibilização das propostas do anteprojeto com a Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), o que evidencia o risco de conflito ou redundância se o Código Civil passar a disciplinar, de forma ampla, requisitos típicos de autorização e funcionamento de entidades sujeitas à regulação setorial.

Na prática, o § 2º tende a criar entraves desnecessários à organização privada de mecanismos de proteção de riscos, aumentar custos de conformidade e estimular judicialização sobre o enquadramento jurídico de entidades e contratos, sem ganho claro de segurança para as relações civis. O Código Civil deve preservar sua função de disciplina geral dos contratos e obrigações, evitando incorporar comandos regulatórios amplos que dependem de definição técnica e supervisão especializada.

Por essas razões, mostra-se adequada a supressão integral das alterações propostas ao art. 757, com preservação da redação vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303770347>